

PROCESSO - A. I. N° 298575.0150/03-0  
RECORRENTE- CEREALISTA MONTEIRO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0310-03/03  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 15.04.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0107-11/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Caracterizada a inidoneidade do documento fiscal, atribui-se ao destinatário, que fez uso do referido documento, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, por solidariedade, devido pelo contribuinte de direito. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA AQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Acusação não contestada pelo sujeito passivo. Negado pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infrações comprovadas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS;
- 2 - Relativo a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e acobertadas por documento fiscal inidôneo, onde o PAIDF e os dados cadastrais da gráfica, no rodapé da nota fiscal, não são idôneos;
- 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Sustenta a Decisão, ora recorrida que:

- inicialmente nega o pedido de diligência formulado pelo recorrente, com base no que dispõe o art. 147, I, “b”, do RPAF/99, haja vista que considera que os elementos constantes dos autos são suficientes para formação da decisão;
- fica rejeitada também a preliminar de nulidade argüida, relativa à segunda infração, haja vista que a descrição dos fatos indica perfeitamente a infração cometida. Pelo que dispõe o art. 19, do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ademais, no prazo legal o recorrente manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal;

- em relação à infração 1, o próprio contribuinte reconheceu a procedência da quase totalidade das diferenças de recolhimento apuradas pelos autuantes, alegando, no entanto, que já havia efetuado os mencionados recolhimentos. Todavia, os pagamentos foram efetuados pela empresa nos dias 27/01/03, 29/01/03, 31/01/03 e 17/07/03 (fls. 197 a 199 e 212), depois de iniciada a Ação Fiscal (06/01/03), conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 7. Dessa forma, fica mantida integralmente a exigência, fundamentada nos Livros Fiscais do recorrente, e apurada através de auditoria da conta corrente, conforme demonstrativos às fls. 11 e 12 e relatórios às fls. 13 a 48;

- quanto à infração 2, de acordo com os documentos às fls. 171 a 174, efetivamente constata-se que o "Documento Fiscal" em lide, à fl. 170, foi confeccionado sem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, ou seja, com PAIDF falso. Dessa forma, entende que o mesmo é inidôneo para a operação, concordando com a exigência do imposto em questão, como bem frisaram as autuantes, com base no que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97;

- o recorrente também não traz aos autos qualquer comprovação de que o imposto, ora questionado, já havia sido recolhido por substituição tributária pelo fornecedor, o que poderia elidir a exigência;

- em relação à infração 3, o próprio contribuinte reconheceu o seu cometimento, não havendo necessidade, portanto, de maiores considerações.

Conclui pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Insatisfeito com a referida decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com base nos seguintes argumentos:

- em relação à infração 1, os pagamento foram efetuados. Os valores recolhidos foram corretamente calculados com os acréscimos legais (juros e multa);

- no que diz respeito à infração 2, descreve os dispositivos indicados pelos autuantes como infringidos, dizendo que os mesmos não guardam qualquer relação com a infração apontada, e pede a nulidade da autuação. Entende que o documento fiscal em questão não se enquadra em nenhuma hipótese prevista no art. 209, do RICMS/97, e que dessa forma o mesmo não pode ser considerado inidôneo;

- aduz que na época da emissão da nota fiscal, a inscrição cadastral da empresa emitente se encontrava ativa. Considera que não tem obrigação de verificar e identificar irregularidades atinentes ao PAIDF e aos dados cadastrais da gráfica. Transcreve algumas decisões do STJ e argumenta que não pode ser penalizado por irregularidades praticadas por fornecedores;

- sobre esta infração a Decisão limitou-se a alegar que o documento é inidôneo, ainda que não se enquadre nas hipóteses de inidoneidade previstas na legislação;

- o recorrente presume que o imposto tenha sido pago por substituição porque constava tal carimbo na nota, e por ser mercadoria enquadrada no regime. Porém, não possui meios para checar os livros e documentos de arrecadação do seu fornecedor e anexá-los à sua defesa.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS sugeriu que o processo fosse encaminhado a ASTEC para verificar se o imposto cobrado em relação à infração 1 fora recolhido e em que proporção para o cálculo do acréscimo remanescente e da multa correspondente.

Incluído o processo em pauta suplementar, esta Egrégia Câmara considerou desnecessária a diligência solicitada, tendo em vista que os pagamentos efetuados pelo recorrente estão devidamente comprovados nos autos.

Entretanto, entendeu necessária a diligência para que fosse verificada se o Termo de Início de Fiscalização constante à fl. 7, foi transcrito ou colado no Livro RUDFTO, tendo em vista que o mesmo não atende ao prescrito no art. 28, I, do RPAF, por não conter a assinatura do intimado. Esta verificação permitirá concluir se os pagamentos efetuados pelo recorrente têm caráter de denúncia espontânea.

Após a realização da diligência a ASTEC concluiu que o Termo de Início de Fiscalização constante à fl. 7 foi anexado ao Livro RUDFTO, conforme cópia do referido livro.

Intimados da referida diligência, o recorrente, bem como os autuantes não se manifestaram.

A representante da PGE/PROFIS sustenta que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, ressaltando que deve ser observada a correção dos pagamentos efetuados, para que sejam homologados, conforme o caso.

## VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida, relativa a segunda infração, haja vista que a descrição dos fatos indica perfeitamente a infração cometida. Pelo que dispõe o art. 19, do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Ademais, no prazo legal o recorrente manifestou-se, demonstrando ter ciência da exigência fiscal.

No mérito, verifico que em relação à infração 1º o contribuinte reconheceu a procedência da quase totalidade das diferenças de recolhimento apuradas pelos autuantes, alegando, no entanto, que já havia efetuado os mencionados recolhimentos.

A ASTEC, após a realização da diligência, constatou que os Termos de Início e de Prorrogação de Fiscalização foram devidamente registrados no citado Livro o que, por conseguinte, caracteriza a plena ciência da fiscalização, seu início e prorrogação. Assim, não se pode atribuir o efeito da denúncia espontânea aos recolhimentos efetuados, os quais, uma vez devidamente comprovados, nos autos, devem ser homologados, restando devidas as parcelas referentes aos acréscimos, juros e multas, em razão da procedência da infração.

Quanto à infração 2º partilho do entendimento da dota representante da PGE/PROFIS, no sentido de que o recorrente não traz qualquer fato ou fundamento que possa atestar a idoneidade do PAIDF e dos dados cadastrais da gráfica constantes no rodapé da nota fiscal, bem como o pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298575.0150/03-0, lavrado contra

**CEREALISTA MONTEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 56.597,55**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$44.697,55, 100% sobre R\$11.900,00, previstas no art. 42, II, “b”, VII, “a” e IV, “a”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS RAMOS DE A. SENTO SÉ – REPR. DAPGE/PROFIS